

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

PREFEITO

LEI Nº 4.214, DE 30 DE AGOSTO DE 2023

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ALTERA A LEI Nº 3.062, DE 26 DE JUNHO DE 2013 QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais, que lhe confere o art. 87, inciso IX, da Lei Orgânica do Município e;

Art. 1º O artigo 1º, da lei nº 3.062, de 26 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º(...)

§1º Para os efeitos de parcelamento, será considerado o valor total do crédito, englobando o valor principal, juros, multa, honorários advocatícios e custas judiciais, quando houver, tudo monetariamente atualizado nos índices, forma e parâmetros definidos em lei e regulamentados em decreto.”

Art. 2º O artigo 2º, da lei nº 3.062, de 26 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Observados os limites que vierem a ser estabelecidos pelo Poder Executivo, poderá ser concedido parcelamento especial, em até 120 (cento e vinte) meses, nos termos e condições definidos no decreto regulamentador.

(...)

§2º REVOGADO”

Art. 3º Ficam adicionados os artigos 3-A e 3-B, e seus respectivos parágrafos, à lei nº 3.062, de 26 de junho de 2013:

“Art. 3-A O parcelamento poderá ser requerido por terceiro interessado, nos termos definidos no decreto regulamentador, sem que se exclua a responsabilidade do contribuinte devedor, permanecendo a

assunção da dívida a este último atribuída em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

§1º A solicitação de parcelamento por terceiro interessado deverá ser tratada de forma prioritária, com a finalidade de promover a análise rápida e acerto no Cadastro Municipal de Contribuintes, de modo a atualizá-lo, se for o caso, fazendo constar o real titular, e ser a este último direcionada a cobrança e lançamentos relacionados ao crédito tributário.

§2º Nos casos em que, via processo de atualização cadastral intercorrente, a responsabilidade tributária não possa vir a ser atribuída ao terceiro interessado que se apresente para pagamento, será facultada a concessão do parcelamento, entretanto, condicionada a observar os regramentos que resguardem ao Fisco a continuidade da cobrança em caso de inadimplemento, no que se refere ao prazo prescricional.

§3º Na hipótese do §2º, os prazos e parâmetros para a concessão do parcelamento serão definidos em decreto regulamentador.

Art. 3-B Fica autorizado o poder executivo a conceder o reparcelamento do débito não adimplido, que consiste na celebração de novo acordo para pagamento parcelado que possua em seu montante, créditos que tenham sido objeto de parcelamento não quitado ou cancelado, a qualquer tempo e quantas vezes foram requeridos.

§1º O reparcelamento, a cada vez que solicitado, ficará condicionado ao pagamento de entrada a vista no montante a ser definido em decreto regulamentador, referente a porcentagem do valor consolidado da dívida negociada, entrada esta que será acrescida à primeira das parcelas.

§2º A porcentagem referente a entrada será calculada sobre o valor consolidado da dívida a parcelar, antes dos acréscimos incidentes sobre o novo parcelamento.

§3º Poderá ser dispensado do pagamento da entrada prevista no parágrafo primeiro o contribuinte titular que comprovar não ter realizado pessoalmente ou mediante procurador os parcelamentos anteriores porventura existentes.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 30 DE AGOSTO DE 2023.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

PREFEITO